



Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea 2

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

 **Atena**
Editora
Ano 2020



Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea 2

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)


Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo

Edição de Arte: Luiza Batista

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
P273	<p>Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-121-3 DOI 10.22533/at.ed.213201906</p> <p>1. Direito – Filosofia. 2. Sociedade. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340.1</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A sociedade contemporânea tem passado por diferentes transformações. E na medida em que cada nova mudança acontece, novas experiências se inauguram, novos espaços se criam, a sociedade se molda às novas realidades e o direito se inova para atender suas demandas. Pensar o direito a partir da evolução da sociedade contemporânea é uma tarefa sensível e extraordinária, afinal, uma sociedade eficaz se constitui por meio da relação semântica da norma, da observação da realidade social experimentada e dos valores e objetos (re)significados.

É pela busca da eficácia social que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea”, coleção composta por trinta e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, cujas discussões tematizam diversas áreas do saber.

Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

A obra “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quanto importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
DIREITOS FUNDAMENTAIS NA <i>TEORIA DA CONSTITUIÇÃO</i> DE CARL SCHMITT	
Adamo Dias Alves	
DOI 10.22533/at.ed.2132019061	
CAPÍTULO 2	14
EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS EMENDAS 86/2015 E 100 DE 2019	
Fernanda Silva De Lima	
Brunno Richardson Torres Aires	
Bruno Alarcão dos Reis Freire	
DOI 10.22533/at.ed.2132019062	
CAPÍTULO 3	27
ENTRE O SENSÍVEL E O INTELIGÍVEL – UMA ANALOGIA DA ALEGORIA DA CAVERNA DE PLATÃO APLICADA AO PROCESSO PENAL	
Ana Lucia Cândida Alves	
DOI 10.22533/at.ed.2132019063	
CAPÍTULO 4	40
HABEAS CORPUS 143.641 E OS PROBLEMAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	
Natalia Faccin Duarte Torres	
Marco Antonio Delfino de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.2132019064	
CAPÍTULO 5	62
IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES JURISDICIONAIS E MÍDIA BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE: UM ESTUDO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITO	
Taís da Silva Castro	
DOI 10.22533/at.ed.2132019065	
CAPÍTULO 6	75
JUSTIÇA: BREVES CONCEPÇÕES TEÓRICAS E ASPIRAÇÕES POPULARES	
Beatriz Inácio Alves da Silva	
Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.2132019066	
CAPÍTULO 7	87
LABELING APPROACH E O PODERIO ECONÔMICO	
Brena Lohane Monteiro Barreto	
Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.2132019067	
CAPÍTULO 8	99
LIMBO PREVIDENCIÁRIO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	
Renata Scarpini de Araujo	
Jair Aparecido Cardosos	
DOI 10.22533/at.ed.2132019068	

CAPÍTULO 9	109
O DESCRÉDITO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA	
Alisson Jordão Rêgo	
DOI 10.22533/at.ed.2132019069	
CAPÍTULO 10	125
O DESENHO INSTITUCIONAL DO FÓRUM DE MONITORAMENTO E O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA CORTE INTERAMERICANA NO COMPLEXO DO CURADO	
Cláudia Xavier de Castro	
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo	
Renata Xavier de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.21320190610	
CAPÍTULO 11	144
O ESTADO E A RELIGIÃO: PONDERAÇÕES ACERCA DA LAICIZAÇÃO DO ESTADO MODERNO	
Celso Gabatz	
Rosângela Angelin	
DOI 10.22533/at.ed.21320190611	
CAPÍTULO 12	157
PROCESSO LEGISLATIVO NO ACRE: UM ESTUDO DO PODER DE AGENDA DO EXECUTIVO FRENTE À ASSEMBLEIA	
Luci Maria Teston	
Francisco Raimundo Alves Neto	
DOI 10.22533/at.ed.21320190612	
CAPÍTULO 13	174
PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	
Júlia Mariana Perini	
Daniela Braga Paiano	
DOI 10.22533/at.ed.21320190613	
CAPÍTULO 14	186
REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS REALIZADAS PELA LEI 13.964 NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	
Rodrigo Antunes Lopes	
Jaime Domingues Brito	
Valter Foletto Santin	
DOI 10.22533/at.ed.21320190614	
CAPÍTULO 15	199
SUSTENTABILIDADE URBANA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES INTERDISCIPLINARES	
Mozart Victor Ramos Silveira	
DOI 10.22533/at.ed.21320190615	
CAPÍTULO 16	216
USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO SERVIÇO PÚBLICO	
Lucas Pereira Araujo	
Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua	

SOBRE O ORGANIZADOR:	230
ÍNDICE REMISSIVO	231

REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS REALIZADAS PELA LEI 13.964 NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Data de aceite: 05/06/2020

Data de submissão: 17/04/2020

Rodrigo Antunes Lopes

Mestrando em Ciências Políticas

Especialista em Processo Civil e em Direito Notarial e Registral, formado em Direito pela UENP

Analista Judiciário – Chefe da Vara da Infância e Juventude da comarca de Jacarezinho-PR.

rlop@tjpr.jus.br

<http://lattes.cnpq.br/2604813881962275>

Jaime Domingues Brito

Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE), SP.

Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Professor titular nos cursos de graduação e de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Professor no curso de pós-graduação de Direito Processual Civil do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), de Londrina, PR.

Professor do Curso de Graduação em Direito da UNILONDRINA.

jaimebrito.adv@uol.com.br

<http://lattes.cnpq.br/7335560938139316>

Valter Foletto Santin

Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Campus Jacarezinho, Paraná, Brasil).

Doutor em Direito (USP - Universidade de São Paulo, Brasil) e pós-doutor pelo programa de Pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos, no *Ius Gentium Conimbrigae*, Centro de Direitos Humanos, sediado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal).

Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP).

Promotor de Justiça em São Paulo.

santin@uenp.edu.br

<http://lattes.cnpq.br/2477797238091284>

RESUMO: O artigo procura analisar as modificações promovidas pela Lei 13.964 na parte geral do Código Penal Brasileiro e o princípio constitucional penal da intervenção mínima. Inicialmente, aborda-se os objetivos da Lei 13.964, esmiuçando a data de sua entrada em vigor. Em seguida, comenta-se de maneira individualizada todas as modificações ocorridas na parte geral do código penal, ressaltando algumas de suas peculiaridades. No tópico seguinte, investiga-se o princípio constitucional penal da intervenção mínima e sua função orientadora, protecionista e vinculante do direito

penal. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, bem como uma revisão bibliográfica e normativa.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 13.964; Código Penal; Princípio da intervenção mínima; Alterações legislativas; Decreto-Lei 2.848.

REFLECTIONS ON THE CHANGES MADE BY LAW 13.964 IN THE GENERAL PART OF THE CRIMINAL CODE AND THE PRINCIPLE OF MINIMUM INTERVENTION

ABSTRACT: The article seeks to analyze the changes promoted by Law 13,964 in the general part of the Brazilian Penal Code and the penal constitutional principle of minimum intervention. Initially, the objectives of Law 13,964 are addressed, examining the date of its entry into force. Then, all modifications that occurred in the general part of the penal code are commented on in an individualized way, highlighting some of its peculiarities. In the following topic, we investigate the penal constitutional principle of minimum intervention and its guiding, protectionist and binding function of criminal law. For this, the hypothetical-deductive method was used, as well as a bibliographic and normative review.

KEYWORDS: Law 13.964; Penal Code; Principle of minimum intervention; Legislative changes; Decree-Law 2.848.

1 | INTRODUÇÃO

Há muito, o Código Penal brasileiro, ou seja, o decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940, vem demonstrando que carece de reformas, ou até mesmo, de uma reformulação mais drástica e profunda. Essa legislação foi elaborada em um governo autoritário, no período conhecido como Estado Novo, em que o Brasil era governado pelo Presidente Getúlio Vargas. Consequentemente, sua base foi forjada em um momento de inspiração um tanto inadequada ao atual Estado Democrático de Direito.

Esse vetusto Código já não consegue corresponder aos anseios da sociedade, que, descontente, critica de forma veemente e genérica a todo o sistema penal, criando uma incômoda situação, pois, esse descrédito vem de encontro ao exercício de seu papel de instrumento de controle social e pacificador da sociedade. Ainda mais no momento atual, no qual a sociedade brasileira vivencia graves problemas sociais que constituem fatores complicadores e que, por si só, dificultam ainda mais a aplicação de conceitos penais já ultrapassados.

Com o intuito de amenizar os ânimos e aperfeiçoar a legislação penal, foi criada a Lei 13.964. Denominada, em seu projeto, como Pacote Anticrime, essa lei

modificou não somente o Código Penal, mas também o Código de Processo Penal e diversas legislações esparsas.

O presente trabalho concentrar-se-á nas modificações ocorridas na parte geral do Código Penal Brasileiro, em virtude de sua importância e de ser extensiva não apenas ao Código Penal, mas também às legislações esparsas.

Além disso, destacar-se-á o princípio da intervenção mínima, verdadeiro guia norteador de todo o sistema penal. Tal análise se justifica não apenas pela importância, mas também pela atualidade do tema, tendo como objetivo geral investigar as modificações promovidas pela Lei 13.964 na parte geral do Código Penal e o princípio da intervenção mínima, pretendendo, com isso, contribuir com o debate sobre o tema.

Para tanto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e pautando-se em um estudo comparativo das obras de diferentes autores, far-se-á uma revisão bibliográfica, normativa e documental, buscando-se ampliar o entendimento sobre o objeto da pesquisa.

2 | OBJETIVOS DA LEI 13.964 E SUA VIGÊNCIA

Em 24 de dezembro de 2019, às vésperas do Natal, no mesmo dia em que foi sancionada, foi publicada, em uma edição extra do Diário Oficial da União, a Lei 13.964. Essa lei teve origem naquele que foi denominado de Projeto de Lei Anticrime, defendido e capitaneado pelo ex-juiz federal e atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, o paranaense Sérgio Fernando Moro.

Na apresentação do projeto de lei anticrime¹, o Ministro da Justiça Sérgio Moro comparou o problema da corrupção, do crime organizado e dos crimes praticados com grave violência à pessoa, com um cano furado, ressaltando que não adiantaria tratar de apenas um furo, enquanto os outros ficassem vazando, sendo necessário cuidar de todos ao mesmo tempo. Ressaltou que o projeto endureceria com os piores criminosos e que, tratando esses três crimes de uma maneira mais eficiente, ter-se-ia uma melhoria em geral da segurança pública e da qualidade de vida das pessoas.

Essa lei introduziu diversas mudanças, não somente no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), mas também no Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41) e em diversas leis extravagantes, tais como a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), a Lei de Interceptação Telefônica (Lei 9.296/96), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) entre outras.

Vindo ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, que já não aguenta mais

¹ Vídeo do pronunciamento está disponível no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal <<https://www.justica.gov.br/videos/lei-anticrime>> acesso em 12/01/2020.

ver triunfar a impunidade, ela surge como uma tentativa de combater a corrupção, o crime organizado e crimes praticados com grave violência à pessoa.

Nesse sentido, afirma Kazmierczak (2010, p. 65): “é necessário entender a lei como produto natural e legítimo dos vários reclamos que ecoam na sociedade e um instrumento de pacificação social voltado à proteção dos valores constitucionalmente consagrados”.

Devido as suas diversas modificações, a Lei 13.964/2019 estabeleceu em seu artigo 20 o período de vacância de trinta dias, portanto, passou a vigorar a partir do dia 23 de janeiro de 2020.

Assis Neto, Jesus e Melo (2018, p. 61) esclarecem: “portanto, pode haver, e normalmente há, um período compreendido entre a publicação da lei e o começo de sua vigência, conhecido como *vacatio legis*, ou seja, período de vacância da lei, destinado à sua adaptação, por parte dos cidadãos, para que seja melhor compreendida e aplicada”.

“Impende ressaltar que a LINDB adotou o Princípio da Vigência Sincrônica, ao prever prazo único, ou isócrono, para que a lei entre em vigor em todo território nacional.” (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2018, p. 61)

Não é inoportuno destacar que, em virtude da Lei 13.964, foram alterados preceitos penais e processuais. Quando os preceitos modificados tiverem um cunho eminentemente penal e prejudicarem de alguma forma o réu, não será aplicado a casos ocorridos anteriormente da entrada em vigor da lei. Por outro lado, quando se tratarem de preceitos processuais, sua aplicação será imediata, atingindo até mesmo aos processos em andamento.

Portanto, conforme orienta o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, consubstanciado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, isto é, nos casos em que a lei penal for mais rigorosa, esta não poderá retroagir para prejudicar o réu.

Há uma regra dominante em termos de conflito de leis penais no tempo. É a da irretroatividade da lei penal, sem a qual não haveria nem segurança e nem liberdade na sociedade, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da anterioridade da lei, consagrado no art. 1º do Código Penal e no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal. (BITENCOURT, 2018, p. 76)

Já, quando a norma modificadora tiver conteúdo processual, será regida pelo princípio da aplicabilidade imediata, consubstanciado no artigo 2º do Código de Processo Penal, que preconiza que a lei processual penal será aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Pelo princípio da aplicação imediata, em processos já em andamento, os atos cuja prática ainda não se tenha iniciado serão praticados já sob a disciplina da nova legislação. Os atos já findos, bem como aqueles que já estejam sendo

praticados, não serão afetados. Não tem, portanto, a lei processual penal efeito retroativo, já que não alcança os fatos jurídicos passados. (MOUGENOT, 2019, p. 161)

Vistos os objetivos e sua data de vigência, passa-se a enfrentar as alterações perpetradas pela Lei Anticrime.

3 | AS MODIFICAÇÕES DA LEI 13.964 NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Nesse capítulo, abordar-se-ão as alterações realizadas pela Lei 13.964 na parte geral do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) de uma maneira mais pormenorizada.

Logo após ressaltar, em seu artigo 1º, que aperfeiçoa a legislação penal, a Lei 13.964 estabelece, em seu artigo 2º, mudanças realizadas em seis artigos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

3.1. Primeira Alteração: legítima defesa de terceiros para o agente de segurança pública²

Essa não foi uma mudança muito substancial. O Parágrafo único apenas especifica uma situação que já estava incluída no *caput* do artigo ao considerar que estaria em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repelisse injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

No mesmo sentido, a doutrina também já entendia em legítima defesa quando o agente de segurança pública repelisse agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. Portanto, o presente parágrafo veio apenas explicitar uma situação que estava pacificada na doutrina.

Se a resistência — ilegítima — constituir-se de violência ou grave ameaça ao exercício legal da atividade de autoridades públicas, sua repulsa configura uma situação de legítima defesa (agressão injusta), justificando a reação dessas autoridades, desde que empreguem moderadamente os meios necessários para impedir ou repelir a agressão. (BITENCOURT, 2018, p. 631)

Destaque-se que, já no início do parágrafo, ficou assentado que os requisitos do *caput* do artigo 25 do Código Penal devem ser observados. Dessa forma, mesmo na defesa de terceiros, deverá ser observado o uso moderado dos meios necessários.

3.2. Segunda alteração: execução da multa perante o juiz da execução penal³

Desde o ano de 1.996, com o advento da Lei 9.268, a pena de multa criminal
2 “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

3 “Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

não pode mais ser convertida em pena privativa de liberdade, sendo considerada dívida de valor. A partir daí houve uma divergência a respeito da legitimidade para a execução nos casos de inadimplemento, sendo que três orientações se tornaram mais aceitas.

A primeira corrente interpreta que a competência continua sendo da Vara de Execuções Criminais, bem como a legitimidade para a sua promoção continua sendo do Ministério Público, seguindo o rito da Lei de Execuções Penais (LEP).

A segunda vertente entendeu que a multa criminal se tornou executável por meio dos procedimentos da execução fiscal, e, levando em consideração esse aspecto, afastou-se a competência da Vara de Execuções Penais. Portanto, concluiu que se tratava de competência da Fazenda Pública a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória.

A terceira orientação interpretava que a competência continuava sendo do Juiz das Execuções Criminais e a legitimidade para a propor a ação continuava sendo do Ministério Público, entretanto, o rito a ser seguido deveria ser o previsto na Lei de Execuções Fiscais.

Esse segundo entendimento transformou-se na Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 25/03/2015: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.”

Não obstante, isso mudou na data de 13/12/2018, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 3.150 concluindo que a natureza da pena de multa de sanção penal não havia sido alterada pela Lei 9.268/96 e, dessa forma, a pena de multa deveria ser executada pelo Ministério Público na própria Vara de Execuções Penais, seguindo o rito da execução forçada previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. Caso o Ministério Público não se manifestasse no prazo de 90 dias, a Procuradoria da Fazenda Pública deveria ser comunicada para que executasse a multa como dívida de valor, nos termos da Lei n. 6.830/80.

Com a mudança promovida pela lei 13.964, a multa deverá ser executada na vara de execução penal. Entretanto, serão aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

2.3. Terceira alteração: ampliação da pena máxima privativa de liberdade⁴

Essa consiste uma alteração substancial, pois aumentou em 10 anos o tempo máximo que alguém pode ser mantido em regime fechado no Brasil.

⁴ “Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.”

Ressalte-se que os crimes cometidos até a entrada em vigor das alterações da Lei 13.964 continuarão a ter como máximo de tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade o prazo de 30 anos, haja vista se tratar de uma lei penal mais gravosa e, portanto, atingida pela irretroatividade.

Oportuno rememorar a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal (STF): “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”

Portanto, com as devidas adaptações, a partir da vigência da Lei 13.964, caso haja uma condenação maior que quarenta anos, será a pena concreta utilizada para os cálculos das concessões dos benefícios e não o máximo de 40 anos expresso na alteração do artigo 75 do Código Penal previsto na Lei 13.964.

Outra observação pertinente a essa mudança, diz respeito ao prazo máximo da Medida de Segurança. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esse prazo é balizado pelo máximo da pena privativa de liberdade. Conseqüentemente, a exasperação de 30 para 40 anos do artigo 75 do Código Penal, também impactará o prazo máximo da Medida de Segurança que será ampliado para 40 anos.

2.4. Quarta alteração: não cometimento de falta grave como requisito para o livramento condicional⁵

Com a nova redação o inciso III do artigo 83 foi dividido em quatro alíneas.

Dessa forma, para que seja concedido o benefício do livramento condicional foi criado um novo requisito, qual seja, o não cometimento de falta grave nos últimos 12 anos, sendo que os outros três requisitos já constavam na redação antiga.

Destaque-se ainda que na alínea “a” houve uma pequena modificação, uma vez que no texto anterior era exigido “comportamento satisfatório” e o atual texto requer “bom comportamento”.

Essa inovação legislativa colide com o disposto na Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim esclarecia: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”. (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Assim, com a nova redação do Código Penal entrando em vigor, não mais poderá ser concedido o livramento condicional para aqueles que cometerem falta grave nos últimos 12 meses de cumprimento da pena.

⁵ “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...)

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (...)

2.5. Quinta alteração: perda do patrimônio incompatível com o rendimento lícito⁶

Esse artigo adicionado ao Código Penal traz efeitos extrapenais da condenação, ou seja, situações em que haverá perda de um patrimônio, mas este não está diretamente relacionado com o crime perpetrado.

Ressalte-se que esse dispositivo não será aplicado a qualquer infração penal, mas somente àquelas cuja pena máxima em abstrato prescrita pela lei seja superior a seis anos de reclusão.

Enquanto o artigo 91 do Código Penal trata do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o artigo 91-A se refere a bens que não são comprovadamente frutos da prática criminosa, mas são bens que são incompatíveis com seus rendimentos lícitos, dando a entender que são derivados de infrações penais que não foram provadas durante o a investigação criminal e a ação penal.

Interessante ressaltar que essa perda não somente ocorrerá em relação aos bens que estejam na titularidade do condenado, mas também serão perdidos aqueles bens que o infrator tenha domínio e o benefício direito ou indireto, na data da infração ou recebidos posteriormente, ou seja, não apenas de que tenha a propriedade, mas também daqueles que utilize como se dono fosse.

No mesmo sentido, serão perdidos também aqueles bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória a partir do início da atividade criminal.

Esses dispositivos previstos nos incisos I e II do §1º do artigo 91-A procuram atingir àquelas pessoas vulgarmente conhecidas como “laranjas” ou “testas de ferro”, isto é, pessoas que, voluntariamente ou não, são interpostas nas relações jurídicas, financeiras, patrimoniais, tributárias, entre outras, para tentar ocultar o real sujeito da relação e garantir a impunidade do verdadeiro infrator.

Em seu parágrafo segundo, o artigo 91-A, de certa forma, inverte o ônus da

⁶ “Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

prova, cabendo ao condenado demonstrar a inexistência da incompatibilidade entre o valor do patrimônio e daquele que seria compatível com seu rendimento lícito ou então a procedência lícita do bem.

Não se deve ignorar que a incompatibilidade entre o valor do patrimônio do condenado e seu rendimento lícito deve ser provada no processo, todavia, não será necessário provar a origem ilícita desses bens.

Ao Ministério Público incumbirá o dever de requer expressamente a perda referente à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com seu rendimento já no oferecimento da denúncia, sem olvidar de fazer a indicação dessa disparidade apurada.

Em face desse requerimento do Ministério Público, o valor da diferença apurada entre o patrimônio apurado e o rendimento compatível, bem como os bens cuja perda for decretada, devem ser criteriosamente especificados pelo Magistrado prolator da sentença condenatória.

O parágrafo quinto do artigo 91-A determina a perda dos instrumentos dos crimes em favor da União ou do Estado, quando utilizados por organizações criminosas e milícias, ainda quando não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.

Oportuno ressaltar que o crime de constituição de milícia privada está tipificado no artigo 288-A do Código Penal e que a definição de organização criminosa é dada pelo artigo 1º, §1º da Lei 12.850/2013, que considera organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

2.6. Sexta alteração: causas impeditivas da prescrição⁷

O artigo 116 do Código Penal possui atualmente dois incisos, entretanto, com a alteração promovida pela Lei 13.964, passarão a ser quatro incisos.

Não obstante o artigo 116 se referir a causas impeditivas da prescrição, ele também poderá ser aplicado como causa de suspensão da prescrição. Caso o prazo para a prescrição não tenha se iniciado, ele não irá começar a correr, sendo, desta

⁷ “Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

(...)

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

(...)”

forma, casos de impedimento. Nos casos em que já tiver se inaugurado o decurso do prazo para prescrição, esses incisos devem ser interpretados como casos de suspensão.

No inciso II do artigo 116, há apenas uma mudança terminológica.

Mudanças marcantes ocorreram com o acréscimo dos incisos III e IV ao artigo 116 do Código Penal. No inciso III há uma notória tentativa de combater aqueles casos em que os recursos são utilizados apenas como instrumentos processuais para se tentar a prescrição. O inciso IV determina que não haverá prescrição enquanto não for cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

4 | O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Direito Penal, por lidar com um dos mais importantes valores da sociedade, qual seja, a liberdade, não pode ser utilizado de maneira desmedida e inconsequente.

“A construção desse princípio parte do reconhecimento de que o Direito Penal é a forma mais grave e violenta de intervenção do Estado na vida do cidadão, pois retira deste um de seus bens mais preciosos: a liberdade.” (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 215)

Nesse sentido o pensamento de Roxin (2006, p. 32): “Penso que o direito penal deve garantir os pressupostos de uma convivência pacífica, livre e igualitária entre os homens, na medida em que isso não seja possível através de outras medidas de controle sócio-políticas menos gravosas”.

Dessa feita, apenas quando outras medidas de controle menos drásticas não puderem garantir uma convivência pacífica, livre e igualitária é que o direito penal deverá ser acionado. “Em uma expressão mais moderna, o referido princípio significa que o Direito Penal, pela violência que lhe é imanente, deve ser reservado como última medida de controle social.” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019, p. 43)

A fim de orientar a criação e aplicação do direito penal, surgem diversos princípios que apontam o trajeto a ser percorrido.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico. (MELLO, 2009, p. 53)

Atualmente, os princípios além de critérios orientadores, possuem um viés protecionista e, portanto, vinculam o legislador, que não pode criar leis indistintamente e de maneira leviana, mormente se essas leis contrariam princípios constitucionais.

Consoante o entendimento de Robert Alexy (2008, p. 87-90), os princípios seriam normas que orientam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Dentre os princípios penais constitucionais, um dos que possui maior relevância é o da intervenção mínima.

Conforme Lima (2012, p. 56) “o princípio constitucional da intervenção mínima tem como uma de suas funções a determinação de seleção de bens jurídicos fundamentais para a feitura das regras incriminadoras.”.

No entender de Rogério Greco (2015, p. 97), o “Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância.”.

Quando esse princípio é deixado de lado, corre-se o risco de se promover um desvio do caminho evolutivo e retornar para institutos de um período no qual os direitos humanos não eram respeitados.

Nesse diapasão, afirma Norberto Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (2004, p.55).

Portanto, os novos institutos jurídicos devem sempre respeitar os princípios constitucionais, para que não ocorra um retrocesso nos direitos e garantias individuais. Esse perigo aumenta quando se está diante de uma sociedade descontente, convivendo com um aumento desenfreado da criminalidade e da impunidade, ressaltado por uma mídia sensacionalista.

Conforme advertem Junqueira e Vanzolini (2019, p. 36), “sem a obediência a um arcabouço firme de princípios constitucionais, o direito penal pode ser manipulado pela mídia como resposta afobada para um fato noticiado de forma espetacular, ou pode ainda ser objeto de interesses políticos inconfessáveis, intolerância, censura e arbítrio.”.

Ao contrário do que espera o senso comum, o recrudescimento do Direito Penal acaba por gerar mais criminalidade e impunidade, pois com o aumento dos tipos de crimes, maior será a possibilidade de se enquadrar uma conduta em uma infração tipifica e, com esse aumento no número das infrações, será mais difícil de se fiscalizar essas situações, ampliando-se, também, a quantidade de pessoas que se furtam das fiscalizações e, conseqüentemente, ampliando a impunidade. Essa situação dificultará ainda mais que o Direito Penal mantenha o controle e consiga a pacificação social, ampliando seu descrédito e desgaste.

Quando instado a se manifestar, o Direito Penal não deve deixar de fazê-lo. “A aplicação do Direito Penal e a execução de sanções decorrentes de sua aplicação concreta constituem, portanto, mais que um direito, um poder do Estado, poder que

não pode deixar de atuar”. (REALE JUNIOR, 2013, p.15).

Todavia, sua atuação deve ser parcimoniosa, incidindo sobre bens considerados realmente importantes para sociedade e, com isso, conferindo consistência ao ordenamento jurídico.

5 | CONCLUSÃO

Não é inoportuno ressaltar que o presente artigo não pretende esgotar o assunto estudado, mas, sim, contribuir, de alguma forma, para a discussão sobre o tema.

Para tanto, iniciou-se contextualizando os objetivos da Lei 13.964 e debruçou-se sobre sua vigência, ressaltando os princípios da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da imediatidade na aplicação da lei processual penal.

Em seguida, analisou-se, de maneira individualizada, as modificações da Lei 13.964 na parte geral do Código Penal.

Destacou-se o papel orientador e protecionista do Princípio da Intervenção Mínima e sua importância para que o direito penal se fortaleça e recupere sua credibilidade. Esse princípio deve orientar toda modificação realizada no direito penal, sob pena de se promover um enfraquecimento desnecessário de todo o sistema.

Não se pode olvidar que o enfraquecimento do direito penal acarretará graves consequências para toda sociedade e para as instituições democráticas.

Dessa feita, por mais difícil e tormentoso que possa parecer, sempre que se for inovar no ordenamento penal, deve-se procurar respeitar os princípios constitucionais e penais, principalmente o princípio da intervenção mínima, para que não se corra o risco de debilitar todo o sistema penal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fábris Ed., 2010. 175p.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Limites Constitucionais do Legislador e do Juiz na Incriminação e Descriminalização de Condutas: a imposição dos princípios constitucionais penais**. 156 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acre 157, 158, 159, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172

Alegoria da Caverna 27, 28, 31, 33, 36

C

Complexo do Curado 125, 126, 127, 130, 131, 132, 133, 139, 140, 141, 142, 143

Contemporaneidade 2, 62, 68, 69

Corte Interamericana 125, 126, 128, 132, 133, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 229

D

Decisões 9, 11, 55, 58, 62, 64, 65, 66, 74, 97, 111, 112, 113, 126, 148, 161, 170, 209, 227

Democracia 2, 4, 7, 11, 35, 38, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 73, 83, 88, 96, 109, 110, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 186, 209, 211, 220, 225, 229

Direitos Fundamentais 1, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 62, 63, 64, 65, 72, 90, 105, 115, 127, 132, 151, 153, 156, 175, 179, 197

E

Emendas Parlamentares 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26

Encarceramento Feminino 40, 47, 58

Estado Moderno 144, 154

H

Habeas Corpus 40, 41, 46, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61

I

Inteligível 27, 28, 31, 33, 36, 37

J

Jurisditionais 62

Justiça 9, 30, 31, 35, 36, 39, 45, 47, 52, 53, 55, 59, 60, 65, 66, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 97, 104, 115, 131, 136, 137, 139, 140, 186, 188, 191, 192, 193, 199, 204, 206, 211, 217, 221, 222, 227, 228, 229

L

Labeling Approach 87, 88, 89, 90, 91

Laicização 144, 149

Limbo Previdenciário 99, 100, 102, 103, 105, 106

M

Medidas Protetivas 125, 175, 179, 183

Mídia Brasileira 62, 69, 72

P

Partidos Políticos 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123

Poder de Agenda 157, 159, 160

Poderio Econômico 87, 97

Princípio da Intervenção Mínima 186, 187, 188, 195, 197

Processo Legislativo 36, 103, 157, 160, 162, 163, 173

Processo Penal 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 46, 49, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 74, 89, 93, 94, 97, 98, 188, 189, 198

S

Serviço Público 215

Símbolos Religiosos 150, 151, 215, 216, 217, 218, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 228

Sustentabilidade 34, 199, 200, 201, 209, 210, 213

T

Teoria da Constituição 1, 2, 9

 **Atena**
Editora

2 0 2 0